

Resta evidente, portanto, a fraude cometida pelos Representados ao realizar um contrato (e às vezes) sequer firmar o contrato sem a devida observância da previsão contida no art. 37, II e IX, da CF/88 e art. 5º, da Lei 8.745/93.

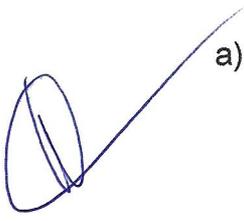
E não venha os Representados fazerem a simples alegação de realização de contrato por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX. Da CF/88). Com efeito, tal possibilidade não é, por si só, suficiente para afastar uma perspectiva de irregularidade, já que a hipótese da contratação dos médicos não está entre aquelas gizadas no art. 1º, da Lei 8.745/93.

Nesse sentido são as lições do Professor Renato Saraiva (2008, p.84):

O que qualifica o caráter jurídico-administrativo da contratação temporária é a existência efetiva da necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que, não estando presente tal requisito, não há que se falar em típica relação de caráter jurídico-administrativo.

2 - DOS REQUERIMENTOS

Por todas os fatos narrados, constatando-se manifesta violação aos preceitos constitucionais e princípios administrativos que devem nortear a contratação de servidores no âmbito dos Municípios representados o Representante vem requerer:

-  a) Instauração de processo administrativo com a finalidade de apurar os fatos e as denúncias ora declinadas contra os Representados e seus administradores, para finalmente ajuizar Ação Civil Pública, para coibir e eliminar toda e qualquer omissão que afrontes os preceitos